



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 285

de 26/10/99

Processo n.º 26.721

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 483

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

Arquive-se

M. M. M. M.
Diretor

09/11/99



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº 02
26.721
@lu

Matéria: <u>PLC 483</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p align="center">À Consultoria Jurídica.</p> <p align="center"><i>William Fredi</i> Diretora Legislativa 09/02/99</p>	<p align="center">CJR COSP</p>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

<p align="center">À CJR.</p> <p align="center"><i>William Fredi</i> Diretora Legislativa 23/02/99</p>	<p align="center">Designo Relator o Vereador: <i>João Sica Jull</i> <i>[Signature]</i> Presidente 02/03/99</p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center"><i>[Signature]</i> Relator 02/03/99</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">À <u>COSP</u>.</p> <p align="center"><i>William Fredi</i> Diretora Legislativa 10/03/99</p>	<p align="center">Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 16/03/99</p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center"><i>[Signature]</i> Relator 16/03/99</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>	<p align="center">Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center">Relator / /</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>	<p align="center">Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center">Relator / /</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>	<p align="center">Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center">Relator / /</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>	<p align="center">Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <p align="center">Relator / /</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

--	--	--



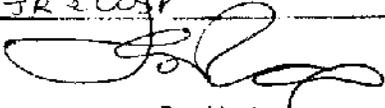
PUBLICAÇÃO Rubrica
12/02/99 W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026721 FEV 99 09 2 56

PP 624/99

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado Encaminhe-se à CJ a: CJR e COSP

Presidente
09/02/99

APROVADO

Presidente
13/11/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 483
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

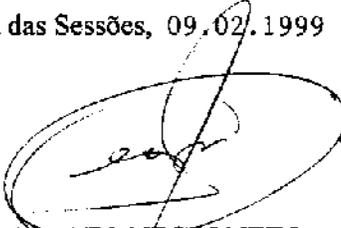
Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

Art. 1º. O item XI do art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990), introduzido pela Lei Complementar nº. 96, de 08 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar esta condição".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09.02.1999


FELISBERTO NEGRI NETO

*

pp62499.doc/ns



(PLC nº. 483/99 - fls. 2)

Justificativa

Pretende-se com este projeto fazer justiça a quem reside em imóveis em cuja frente esteja instalada feira livre. São muitos os casos em que os imóveis que se enquadram nos termos do art. 37, XI do Código Tributário são beneficiados e no entanto ou não são utilizados como residências ou nem mesmo são habitados. Sem contar ainda os imóveis de esquina, com mais de uma frente (testada), que no caso atual são beneficiados, embora sem sofrer os problemas que outros enfrentam. Queremos, aqui, corrigir tais deficiências.

Busco, pois, o apoio dos nobres Pares para aprovação do texto.

FELISBERTO NEGRI NETO

*

pp62499.doc/ns



Código Tributário

nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado. (vide LC 14/90 - parte vetada e reaprovada)

XI - (vide LC 96/94) XIII - (vide LC 111/94) XV - (vide LC 132/95)

* XI - (vide LC 99/94) revogada XIV - (vide LC 135/95) XVI - (vide LC 156/95)

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

* [vide LC 134/95]

[vide LC 138/95]

[vide LC 166/95]

[vide LC 200/96]



LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

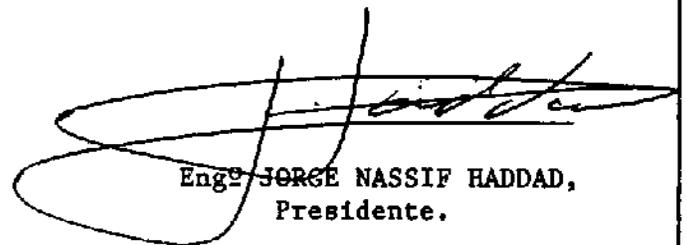
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

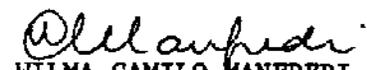
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.



LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994 *(revogada tacitamente pela LC 138/95)*
Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

*

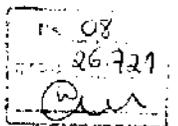


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.175)



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.840**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 483

PROCESSO Nº 26.721

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/8.

É o relatório.

PARECER:

Através da análise dos textos da Constituição da República e do Estado, inclusive decisões do Tribunal de Justiça do Estado acerca da competência para se legislar sobre matéria tributária, conclui-se que está sedimentado que a mesma não é privativa do Prefeito, mas sim de natureza legislativa concorrente. Segundo o Parecer nº 14.824 do CEPAM, subscrito por Diógenes Gasparini, temos que: **"conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida em caráter exclusivo e privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionada pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente."** (destacamos).

Tanto a assertiva é verdadeira que o art. 61, § 1º, inc. II, letra "b" da Constituição Federal somente atribui a exclusividade tributária ao Chefe do Executivo "com relação aos Territórios". Também a Carta do Estado de São Paulo, em seu art. 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. José Afonso da Silva, ao oferecer orientativamente uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, p. 75). O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado por votação unânime, a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária. ADIns. nºs 11.904-0; 12.478-0; 12.196-0 e 13.440-0. Consagra, desta forma, a reconhecida participação da Câmara no Governo Federal e local, dando como iniciativa concorrente a matéria tributária. Ante esses ensinamentos, esta Câmara, através de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, buscou corrigir tal cerceamento imposto ao Legislativo, motivo pelo qual entendemos que por ser a iniciativa de natureza legislativa concorrente, está a mesma revestida de legalidade.

Face o exposto, temos que:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c/c o art. 46, IV, este último interpretado a contrário senso), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, cuja



(Parecer CJ Nº 4.840 - fls. 02)

Emenda nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o item XI do Código Tributário para prever que a isenção do IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única, providência que deve necessariamente partir de norma situada nesse grau de hierarquia.

3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma ter sido desenvolvida em caráter geral e abstrato, e para que entre em vigor deverá, além de obedecer o princípio da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b" - que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente, ainda dependerá da sua inserção na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento público, determinação que, se não observada, tornará inviável a proposta.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissões de Obras e Serviços Públicos.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.721

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera o Código Tributário Municipal, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

PARECER Nº 990

Trata-se de projeto de lei que altera o Código Tributário Municipal, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

O projeto de lei está revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, conforme parecer nº 4.840 da D. Consultoria Jurídica (fls. 09/10) que subscrevemos na totalidade.

No mais, quanto ao mérito, dirá o Plenário desta Casa de Leis.

Nestes termos, consignamos nosso voto favorável a presente propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.03.1999

APROVADO
09/03/99

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

ANTONIO GALDINO

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

*



PP 1.171/99



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 483
(do Vereador Durval Lopes Orfato)

Acrescenta no art. 37, XI da Lei Complementar nº 14/90 a previsão de *varejão ou semelhante*, nas condições que especifica.

O inciso XI do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

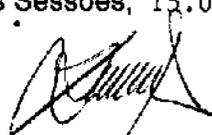
"XI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre, varejão ou semelhante, enquanto perdurar esta condição."

Justificativa

A presente propositura visa prestar certa compensação, também, ao munícipe residente defronte de varejões e assemelhados, em razão dos transtornos por eles causados e por possuir as mesmas características das outras isenções arroladas na lei principal.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, 15.03.1999


DURVAL LOPES ORLATO

*

fm



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 26.721

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de Autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera o Código Tributário Municipal, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

PARECER Nº 1010

Trata-se, repita-se de projeto de lei complementar que altera o Código Tributário Municipal, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

O projeto conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica (fls. 09/10), bem como da D. Comissão de Redação e Justiça (fls. 11)

No tocante à análise desta Comissão, consideramos perfeita a propositura, subscrevêmo-la em seus termos. No mais, dirá o soberano Plenário desta Casa de Leis.

Parecer favorável, portanto.

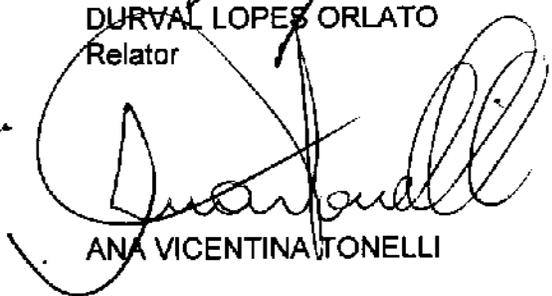
Sala das Comissões, 17.03.1999.

APROVADO
23/03/99


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO KACHAN
C/ Assessoria


DURVAL LOPES ORLATO
Relator

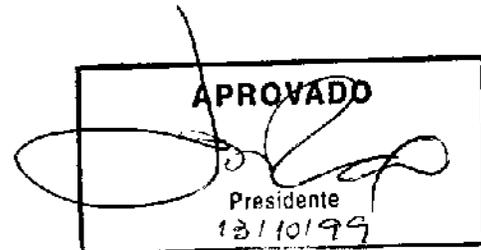

ANA VICENTINA TONELLI


MARCÍLIO CARRA

*



PP 5.572

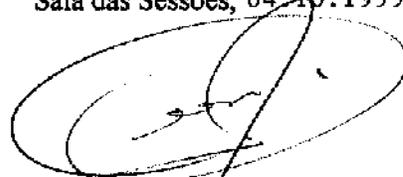


SUBEMENDA Nº. 01 À
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 483
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Suprime a expressão "ou semelhante" no inciso XI do artigo 1º.

Suprima-se a expressão "ou semelhante" no inciso XI do artigo 1º.

Sala das Sessões, 04.10.1999



FELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

15
proc. 26.721
P

Of. PR 10.99.51
proc. 26.721

Em 13 de outubro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.074, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 483 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de outubro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* /gm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 483

AUTÓGRAFO Nº 6.074

PROCESSO Nº 26.721

OFÍCIO PR Nº 10.99.51

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/10/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria Jai

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/11/99

Alleança

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

№ 17
26.721
P.H.

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/10/99 wj

proc. 26.721

GP., em 26.10.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.074

(Projeto de Lei Complementar nº 483)

Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

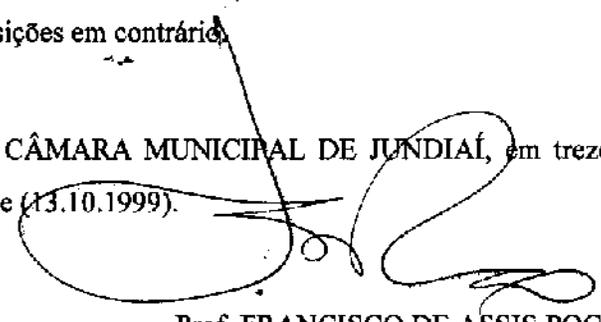
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O item XI do art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990), introduzido pela Lei Complementar nº. 96, de 08 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de mil novecentos e noventa e nove (13.10.1999).


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

gm



EXPEDIENTE

Nº 18
26.321
@ur

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. Nº 546/99
Processo nº 20.878-7/99

020071 17 0000 02 12

CÂMARA MUNICIPAL

Jundiaí, 26 de outubro de 1999.

Junte-se.
PRESIDENTE
04/11/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 483, bem como cópia da Lei Complementar nº 285, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1
Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O item XI do art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), introduzido pela Lei Complementar nº 96, de 08 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL NADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/11/1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O item XI do art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), introduzido pela Lei Complementar nº 96, de 08 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre ou varifão, enquanto perdurar esta condição".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro do mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos